

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 14052/001.197/92-68
ACORDAO NR.: 106-06.525

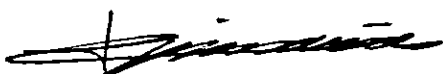
Sessão de : 08 de junho de 1994
Recurso n.: 82.697 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1987
Recorrente: MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.
Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF
AAP

FINSOCIAL/FATURAMENTO-CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA -
A decisão adotada no processo matriz, estende seus
efeitos processo decorrente. Recurso não provido.

vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE e RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 27 ABR 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE
SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB
e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

2.
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 14052/001.197/92-68

ACORDAO NR.: 106-08.525

Recurso n.: 82.697

Recorrente: MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 00.534.503/0001-47, domiciliada à SCLS 413 Bld Lj.36 - Brasília - DF, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida no exercício de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nr. 14052/001.198/92-21 no qual foi apurada omissão de receita no exercício de 1987, gerando, por consequência, a presente autuação.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1o, parágrafo 1o. do D.L. nr. 1.940/82 e arts. 16 - parágrafo único, 36, 49, 83 - IV, 84, 85 - I, 94, 108 - parágrafo único, 114 - parágrafo 1o. e 115 - I do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Dec. nr. 92.698/86.

Consta a impugnação às fls. 14 e Informação Fiscal às fls. 17/18.

A decisão de primeira instância contida em fls. 26/30 acompanha, em suas conclusões a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.



3.
MINISTERIO DA FAZENDA

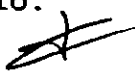
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 14052/001.197/92-68

ACORDAO NR.: 106-06.525

O recurso de fls. 33 remete o julgamento de segunda instancia aos argumentos tecidos no recurso de nr. 104.338, contido no processo matriz

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 14052/001.197/92-68

ACORDAO NR.: 106-06.525

4.

V O T O

Conselheiro: JOSE CARLOS GUIMARÃES, - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de decadência arguida e, no mérito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1994



JOSE CARLOS GUIMARÃES - Relator